



EMENTA: RECURSO PARA INSCRIÇÃO DA CHAPA PARA AS ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS FEDERAIS E ESTADUAIS PELO CAU/PR – OFÍCIO 09/2014 DA CEN – INTEMPESTIVIDADE – ILEGITIMIDADE - PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 81 DO CAU/BR E PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2014 DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL (CEN).

Em primeiro lugar, cabe salientar que o Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN foi encaminhado à todas CE-UF no intuito de informar a DELIBERAÇÃO de que *“todas as chapas que entraram com recurso e/ou impugnação e comprovadamente estavam no sistema do Módulo Eleitoral até às 18h do dia 19/09/2014 (último dia do requerimento do registro de candidatura), mas que não conseguiram finalizar suas inscrições (...) terão o direito de interpor recurso para inscrição da chapa.”*

A Chapa denominada “Transparência e Ética”, composta pelos Arquitetos e Urbanistas Ana Carmen de Oliveira, Laércio Leonardo de Araújo, Marli Antunes da Silva Aoki, Margareth Cristiane Rech, Joel Ramalho, Reginaldo Luiz Reinert, Ricardo Luiz Leites de Oliveira, Carla Ott, Claudio Forte Maiolino, Domingos Henrique Bongestabs, Marcos Fujisawa Kenji, Clóvis Inácio Bohrer Filho, Gustavo Canhizares Pinto, Adolfo Sakaguti, Dalcy Salvati, Karlize Posanske da Silva, Jucenei Gusso Monteiro, Cecy de Oliveira, Taila Falleiros Lemos Schmitt, Sebastião Carlos Bianchi, Leila do Rego Elias, Luiz Henrique Cavalcanti Fragomeni, Agostinho Celso Zanelo de Aguiar, Ricardo Tempel Mesquita, Ivilyn Weigert, Marco Antonio Alzamora Gonçalves, Vera Lúcia Campos Correia Shebalj, Antonio Elias Abrão, Luciana Soni Rogoski, Roseli Aparecida do Valle, Vivian Colley e Cleon Ricardo dos Santos, no intuito de concorrer às Eleições de Conselheiros Federais e Estaduais pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR, Representado pelo Arquiteto



e Urbanista Joel Ramalho, interpôs Recurso via e-mail à Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CE-PR, no dia 1º de outubro de 2014 (às 11h 40min e outro às 13h 22min), com fulcro no ofício supracitado da CEN.

Neste sentido, cabe destacar que o período de registro de candidatura das chapas, determinado no Calendário Eleitoral (Anexo II da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014) em consonância com o estabelecido no artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), foi das 8h (oito horas) do dia 08 de setembro de 2014 às 18h (dezoito horas) do dia 19 de setembro de 2014, nos seguintes termos:

“Art. 18. O pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral.

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.”

O Regulamento Eleitoral é absolutamente claro ao determinar que:

“Art. 19. **O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral**, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.” **(grifo nosso)**

O mencionado prazo, destaque-se, de 12 dias, foi aberto a todos os interessados, atendendo aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e em conformidade estrita com as determinações do Regulamento Eleitoral. Da mesma forma ocorreu o encerramento do prazo, no dia e na hora determinados anteriormente no supra citado Regulamento.



Após o encerramento do prazo no sistema, verificou-se constar a inscrição de apenas uma chapa, cabendo aqui destacar que quem gerencia o “Modulo Eleitoral” é o CAU/BR, através da Comissão Eleitoral Nacional – CEN.

Nestes termos, é de fácil e prática constatação de que no “Módulo Eleitoral” aparece apenas a inscrição, tempestiva e regular, de uma chapa, que não é a que figura como autora do presente recurso, não havendo outras informações referentes a outras chapas.

Quanto ao recurso interposto pela Chapa “Transparência e Ética” constatou-se o seguinte:

Os prazos e meios para protocolo de Requerimento de Registro de Chapa estão muito bem esclarecidos no Regulamento Eleitoral (Art. 15, §2º, Arts. 18 e 19) e Calendário Eleitoral, não podendo, de forma alguma, serem considerados obscuros.

O Ofício 09/2014 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN permite, tão somente, a interposição de recurso para inscrição de chapa.

Os fundamentos que determinam a forma e o prazo de protocolo de Requerimento de Registro de Chapa continuaram sendo os mesmos, estabelecidos no Regulamento Eleitoral e no Calendário Eleitoral, ambos aprovados pela Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014.

Cabe destacar que em 22 de setembro de 2014 uma das candidatas, em nome da Chapa que figura como autora do presente recurso enviou pedido de recebimento de inscrição da chapa, o qual foi indeferido com fundamento nos artigos 18 e 19 do Regulamento Eleitoral, por estar fora dos padrões estabelecidos no referido Regulamento, **destacando-se a intempestividade**.

Em análise minuciosa ao presente recurso e aos demais documentos enviados ao e-mail da CE-PR pode-se constatar que foi alterado o Documento denominado Requerimento de Registro, constando dois documentos. No primeiro consta como representante da Chapa a Arquitecta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, já no segundo consta como representante



da Chapa o Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho, que enviou o presente Recurso para análise da CE-PR.

Ocorre que os documentos dos integrantes da chapa, em especial as Declarações dos integrantes da chapa, no item “d” constam como Representante da Chapa a Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, quando os mesmos deveriam ter sido alterados, assim como foi feito com o Requerimento de registro, motivo pelo qual não se pode averiguar com clareza quem é de fato o Representante da Chapa.

Neste Sentido, o artigo 19 do Regulamento Eleitoral dispõe o seguinte:

Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, **por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura.** (grifo nosso)

O que pode-se notar com clareza é que a Representante da Chapa, Arquiteta e Urbanista Marli Antunes da Silva Aoki, legalmente constituída em todas as declarações, em momento algum apresentou manifestação/protocolo/recurso, em conformidade com o artigo supracitado.

Desta feita percebe-se que apesar do Arquiteto e Urbanista Joel Ramalho fazer parte da chapa, o mesmo não é parte legítima para agir como representante da mesma, levando em consideração que todos os membros da chapa “Transparência e Ética” declararam “d) aceitar a inclusão de (...) nome na chapa apresentada pelo **Arquiteto Responsável Marli Antunes da Silva Aoki**”.

Para que se efetue inscrição de uma chapa é essencial que os documentos sejam apresentados de forma legível.



No entanto constatou-se que grande parte dos documentos anexados ao recurso são ilegíveis, não permitindo uma análise adequada pela CE-PR, pois não passam de um mero borrão.

Visto que não constava a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de nenhum dos candidatos da Chapa “Transparência e Ética”, foi solicitado ao Gerente de Atendimento do CAU/PR, Sr. Leandro Reguelin, que consultasse no SICCAU a regularidade desses candidatos perante o CAU/PR até a data de 19 de setembro de 2014, momento em que a Chapa deveria estar completa.

Da consulta ao SICCAU constatou-se que o candidato DALCY SALVATI (CAU A3511-4) não possui anuidade de 2014 paga e também não possui tempo de registro suficiente para ser considerado isento do pagamento da referida anuidade.

Nestes termos, a Chapa não atende o disposto no §2º do artigo 15 do Regulamento Eleitoral, pois um dos candidatos, conforme elencado acima, não atende um dos requisitos de elegibilidade, conforme prevê inciso I do artigo 16 do Regulamento Eleitoral:

Art. 15, “§ 2º As chapas somente serão registradas se contiverem o número previsto de candidatos às vagas de conselheiros e respectivos suplentes, na forma do art. 32, § 1º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 16. Os Candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I - estar inscrito e adimplente com o CAU na data correspondente ao último dia para o registro de candidatura previsto no calendário eleitoral” (grifo nosso)

Isto posto, e tomando por base o que já foi acima explanado, constata-se: que o presente Recurso não foi interposto pela parte legítima, Representante legal da chapa “Transparência e Ética”; que a inscrição da chapa é intempestiva, nos termos do artigo 18 do Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014); e que o presente



Recurso não atenta aos requisitos básicos para deferimento da inscrição, estando em **DESCONFORMIDADE** com o Regulamento Eleitoral (Anexo I da Resolução 81 do CAU/BR, de 06 de junho de 2014), pelo que se determina, por unanimidade de votos dos membros da CE-PR, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

É a decisão desta Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR.

Curitiba, 2 de outubro de 2014.

**ALEXANDER FABBRI HULSMAYER**

CAU A-492027

Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**DAVID QUEIROZ DE SANTANA**

CAU A-449989

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**JULIANO GERALDI**

CAU A-377155

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**PAULO CHIESA**

CAU A-93017

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR

**ROSANE MARIA SCHIWINSKI VERUSSA**

CAU A-184691

Membro da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CE/PR